



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001372-75.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante FUNDAÇÃO CESP, é apelado MARIA DE LOURDES EUGENIO FRAIOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001372-75.2024.8.26.0664

APELANTE: M. de L. E. F.

APELADA: F. C.

COMARCA: Votuporanga

JUIZ: Camilo Resegue Neto

VOTO Nº 16.912

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HOME CARE. Sentença de procedência do pedido inicial para condenar a parte ré a fornecer à autora o serviço de home care, com fisioterapia domiciliar. Irresignação da operadora do plano de saúde. Julgamento antecipado da lide. Relatório médico que não justifica de forma minudente a necessidade do serviço pleiteado e de enfermeiro em tempo integral. Autora portadora de Alzheimer e doença de Parkinson que, embora dependente de terceiros para a prática das atividades diárias, se alimenta pela via oral e respira sem aparelhos. Produção de prova pericial que era imprescindível para a aferição da imprescindibilidade do tratamento em home care. Cerceamento de defesa configurado.

Sentença anulada para realização de perícia médica. Recurso provido, com determinação.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença (fls. 286/288), cujo relatório se adota, que, em ação de obrigação de fazer, julgou procedente o pedido inicial para condenar a parte ré a fornecer o serviço de *home care* à parte autora, nos termos da prescrição médica, com fisioterapia domiciliar uma vez na semana. Em face da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Argui a apelante, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a imprescindibilidade da produção de prova pericial, porquanto a prescrição médica indica que a requerente necessita de cuidador, não de serviço de atendimento especializado domiciliar. No mérito, alega ausência de obrigatoriedade do fornecimento de *home care*, porquanto sua pontuação na "Tabela de Avaliação NEAD para Planejamento de Atenção Domiciliar" indica que a demandante necessita apenas de atendimentos pontuais e não internação domiciliar. Afirma que a apelada não necessita de serviço de enfermagem em tempo integral, uma vez que as atividades descritas na prescrição médica são típicas de cuidador. Assevera que a paciente não é submetida a nenhum procedimento técnico que justifique a supervisão por enfermeiros, bastando que um cuidador a acompanhe em suas

atividades cotidianas. Argumenta que não há qualquer ilegalidade na limitação dos serviços cobertos pela operadora e que cumpriu suas obrigações contratuais, respeitando as normas reguladoras do plano de saúde. Pugna pela anulação da r. sentença recorrido por cerceamento de defesa e, se superada a preliminar, o julgamento de improcedência dos pedidos inaugurais (fls. 291/309).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 310/311) e contrarrazoado (fls. 316/331).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 339/347).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por M. de L. E. F. em face de F. C., visando compelir a operadora do plano de saúde ao fornecimento do serviço de *home care* e fisioterapia domiciliar semanal, ao argumento de que foi diagnosticada com *Alzheimer*, doença de *Parkinson* e osteoporose, o que acarreta severas limitações mentais e motoras, impedindo-lhe de se levantar e raciocinar.

Após a apresentação de contestação pela ré (fls. 127/148) e a juntada de parecer emitido pelo NAT-Jus (fls. 268/271), o magistrado de origem julgou procedentes os pedidos inaugurais de forma antecipada, sem oportunizar a produção da prova pericial pleiteada pela requerida.

Contudo, com a devida vênia, não agiu com o costumeiro acerto.

Conforme se depreende dos autos, esta Colenda Câmara, em sede de agravo de instrumento, deferiu a tutela de urgência pleiteada pela requerente, para determinar que a ré fornecesse o serviço de *home care* pleiteado, em razão do delicado quadro de saúde da requerente (agravo de instrumento nº 2056530-53.2024.8.26.0000).

Todavia, constou expressamente do acórdão proferido no mencionado recurso a possibilidade de posterior dilação probatória para aferição das reais necessidades da paciente, ante as peculiaridades do caso em análise.

E, de fato, o relatório médico acostado à inicial não é suficiente para demonstrar com a certeza necessária a imprescindibilidade do tratamento prescrito à requerente.

Isto porque o laudo menciona que a autora possui diagnóstico de *Alzheimer* e doença de *Parkinson*, com limitações mentais importantes e distúrbios de comportamento, além de limitações

motoras e incapacidade de administrar sua vida civil, razão pela qual indicou a disponibilização de *home care*, com cuidados de enfermeiro, técnico e/ou auxiliar de enfermagem 24 (vinte e quatro) horas por dia, além de fisioterapia uma vez por semana (fls. 32/34).

Porém, não há no referido relatório justificativas minudentes acerca das necessidades da requerente, que, apesar de acamada, se alimenta pela via oral, respira sem auxílio de aparelhos e não é submetida a procedimentos técnicos que justifiquem o auxílio por profissionais especializados em período integral (fls. 23 e fls. 195/196).

Destarte, não está suficientemente justificada a necessidade de cuidados de enfermagem 24 (vinte e quatro) horas.

E somente a prova pericial médica pode aferir se o atendimento *home care* é efetivamente indispensável para o caso da autora ou se a assistência de que necessita pode ser prestada por um familiar ou simples cuidador, cuja produção foi impossibilitada pelo julgamento antecipado da lide, configurando cerceamento de defesa.

Por isso, de rigor o provimento do recurso para anular a r. sentença apelada, determinando-se o retorno dos autos à origem para a produção de prova pericial médica, com a manutenção dos efeitos da tutela de urgência até a prolação de nova sentença.

Nesse diapasão, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Demanda voltada ao fornecimento de tratamento "home care" à autora (além do reembolso de despesas e cobertura de cirurgias) – Parcial procedência decretada – Insurgência do polo passivo – Cerceamento de defesa – Ocorrência – Operadora ré que, já na contestação, protestou expressamente pela produção de prova pericial, que se mostra imprescindível para o deslinde da controvérsia (entenda-se, para delimitar a efetiva necessidade da autora quanto ao fornecimento de "home care" 24 horas, assim como as 16 cirurgias a ela indicadas, incluindo materiais) – Quadro de alta complexidade – Autos que devem retornar à origem para realização da prova pericial (mantidos, no entanto, os efeitos da tutela de urgência, até novo julgamento) – Precedentes, inclusive desta Câmara – Sentença anulada – Recurso da ré provido, prejudicado o da autora. (Apelação Cível nº 1014389-64.2023.8.26.0002; Relator Salles Rossi; 8ª Câmara de Direito Privado; j. 28/03/2025);

Apelação. Plano de saúde. Home care. Cerceamento de defesa. Caracterização. Necessidade de produção da prova pericial postulada pela operadora. Existência de controvérsia acerca da necessidade do home care e eventual amplitude e periodicidade dos

serviços especializados, especialmente de enfermagem. Controvérsia de caráter técnico, que demanda a produção da prova postulada pela ré. Sentença anulada. Recurso provido. (Apelação Cível nº 1004639-63.2023.8.26.0220; Relator Enéas Costa Garcia; 1ª Câmara de Direito Privado; j. 28/11/2024).

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, com determinação.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora